# LEI Nº 3.673, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

**Súmula:** Dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Coronel Vivida, revoga a Lei Municipal nº 2.802, de 26 de outubro de 2017, e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal

**A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização, as modalidades, os critérios gerais, as competências, o financiamento, o controle social e as diretrizes para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Coronel Vivida.

**Art. 2º** Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias integrantes das garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prestadas aos indivíduos e às famílias em razão de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, calamidade pública ou situação de emergência.

**Parágrafo único.** Os Benefícios Eventuais possuem natureza não contributiva, socioassistencial, temporária e excepcional, não se confundindo com benefício previdenciário, indenização, política de transferência continuada de renda ou prestação permanente de política pública setorial.

**Art. 3º** A concessão dos Benefícios Eventuais observará os seguintes princípios:
**I** – dignidade da pessoa humana;
**II** – proteção social não contributiva;
**III** – supremacia do atendimento às necessidades sociais;
**IV** – universalidade do atendimento no âmbito da Política de Assistência Social;
**V** – equidade e respeito às diversidades;
**VI** – atendimento humanizado, célere e não discriminatório;

**VII** – impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e motivação dos atos administrativos;
**VIII** – preservação da privacidade, do sigilo profissional e da proteção dos dados pessoais dos usuários;
**IX** – desburocratização, razoabilidade e proporcionalidade dos procedimentos;
**X** – autonomia técnica dos profissionais responsáveis pela avaliação socioassistencial;
**XI** – integração com os serviços, programas, projetos e demais benefícios socioassistenciais, sem que sua concessão fique condicionada ao acompanhamento familiar;
**XII** – controle social exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Art. 4º** São objetivos dos Benefícios Eventuais:
**I** – assegurar proteção social em situações de risco, vulnerabilidade temporária, nascimento, morte, calamidade pública ou situação de emergência;
**II** – reduzir os impactos decorrentes de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, calamidade pública ou situação de emergência;
**III** – garantir resposta pública célere em situações de urgência social;
**IV** – complementar as ações da Política Municipal de Assistência Social, sem substituí-las;
**V** – contribuir para o fortalecimento da capacidade protetiva das famílias;
**VI** – prevenir o agravamento de riscos e vulnerabilidades sociais;
**VII** – promover o acesso a direitos e a articulação com a rede de proteção social.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se:
**I** – Benefício Eventual: provisão suplementar e provisória de caráter socioassistencial, concedida em razão de contingência social, inclusive nas situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, calamidade pública ou situação de emergência;
**II** – usuário: indivíduo ou família atendida pela Política Municipal de Assistência Social;
**III** – família: núcleo de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos, de solidariedade, de responsabilidade ou de convivência, residentes no mesmo domicílio ou referenciadas em situação de cuidado e proteção;
**IV** – vulnerabilidade temporária: situação transitória de risco, perda, dano, fragilidade ou desproteção social que comprometa a capacidade do indivíduo ou da família de prover suas necessidades imediatas;
**V** – avaliação técnica: procedimento realizado por profissional de nível superior integrante da equipe de referência da Política Municipal de Assistência Social, destinado a identificar a necessidade, a vulnerabilidade, a modalidade e a forma adequada de concessão do benefício;
**VI** – calamidade pública ou situação de emergência: evento reconhecido pelo Poder Público ou tecnicamente identificado pela Administração Municipal como apto a causar perdas materiais, humanas, sociais ou desproteção coletiva que exija resposta imediata.

**Art. 6º** Os Benefícios Eventuais possuem caráter suplementar e provisório, sendo vedada sua utilização:

**I** – para substituição de políticas públicas permanentes;

**II** – para complementação de renda de forma continuada;

**III** – como forma de pagamento, premiação, retribuição, doação pessoal ou liberalidade administrativa;

**IV** – como instrumento de promoção pessoal, política, eleitoral, religiosa ou discriminatória;

**V** – mediante exigência de contrapartida pelo usuário;

**VI** – para custeio ordinário de despesas típicas de outras políticas públicas setoriais, salvo quando caracterizada situação excepcional, provisória e tecnicamente justificada no âmbito da proteção socioassistencial.

**Art. 7º** A concessão dos Benefícios Eventuais não será condicionada à participação do usuário em serviços, programas, projetos, cursos, reuniões, palestras ou quaisquer outras atividades.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não impede a oferta de acompanhamento familiar, orientação técnica ou encaminhamento à rede de proteção social, desde que tais medidas não sejam impostas como requisito para a concessão do benefício.

**Art. 8º** Os Benefícios Eventuais observarão as diretrizes da Política Municipal de Assistência Social, da legislação municipal do SUAS, das deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e das normas gerais aplicáveis à assistência social.

## CAPÍTULO II
## DAS MODALIDADES E DAS FORMAS DE CONCESSÃO

### Seção I
### Das Modalidades

**Art. 9º** São modalidades de Benefícios Eventuais:

**I** – Benefício Natalidade;

**II** – Benefício Funeral;

**III** – Benefício em Situação de Vulnerabilidade Temporária;

**IV** – Benefício em Situação de Calamidade Pública ou Situação de Emergência.

**Parágrafo único.** As modalidades previstas neste artigo poderão ser concedidas de forma isolada ou cumulativa, conforme a necessidade identificada em avaliação técnica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

### Seção II
### Das Formas de Concessão

**Art. 10.** Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos, conforme a modalidade e a necessidade identificada, nas seguintes formas:

**I** – pecúnia;

**II** – bens de consumo;

**III** – prestação de serviços;

**IV** – pagamento direto ao fornecedor de bens ou ao prestador de serviços, quando esta modalidade representar maior efetividade, economicidade ou proteção ao usuário;

**V** – outra forma admitida em regulamento, desde que compatível com a natureza socioassistencial do benefício.

**§ 1º** A forma de concessão será definida pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme a natureza da necessidade apresentada, a economicidade, a efetividade da proteção social, a disponibilidade administrativa e a adequada aplicação dos recursos públicos.

**§ 2º** Sempre que possível, será priorizada a forma de concessão que preserve a autonomia do usuário e assegure maior efetividade na superação da contingência social.

**§ 3º** A concessão por pagamento direto ao fornecedor ou prestador de serviços observará as normas de contratação pública, liquidação da despesa, controle interno, prestação de contas e demais regras aplicáveis à Administração Pública.

## Seção III
## Do Benefício Natalidade

**Art. 11.** O Benefício Natalidade destina-se à redução das vulnerabilidades decorrentes do nascimento de criança ou da adoção de recém-nascido, assegurando apoio à gestante, ao recém-nascido e à família.

**Art. 12.** O Benefício Natalidade poderá compreender kit natalidade, incluindo itens de vestuário, higiene e cuidados com o recém-nascido, conforme regulamento e avaliação técnica.

**§ 1º** O benefício poderá ser concedido antes ou após o nascimento, conforme avaliação técnica.

**§ 2º** Em caso de nascimento múltiplo, o benefício poderá ser concedido de forma proporcional ao número de crianças.

**§ 3º** A adoção de recém-nascido poderá ensejar a concessão do benefício, quando identificada situação de vulnerabilidade social.

**Art. 13.** A ausência de documentação civil não impedirá o atendimento imediato em situação de urgência social, devendo a equipe técnica adotar as providências necessárias à posterior regularização documental e ao encaminhamento à rede de proteção.

## Seção IV
## Do Benefício Funeral

**Art. 14.** O Benefício Funeral destina-se a assegurar atendimento digno e imediato às famílias que não possuam condições de arcar com as despesas decorrentes do falecimento de um de seus membros.

**Art. 15.** O Benefício Funeral poderá compreender, conforme avaliação técnica, regulamento e disponibilidade contratual ou administrativa do Município:
**I** – urna funerária;
**II** – preparação do corpo;
**III** – invólucro;
**IV** – translado;
**V** – sepultamento;
**VI** – outros serviços indispensáveis à realização do funeral, desde que previstos em regulamento, contrato, credenciamento ou instrumento administrativo equivalente.

**§ 1º** O Benefício Funeral será limitado aos itens essenciais à realização digna dos atos funerários.

**§ 2º** É vedado o custeio de itens ornamentais, opcionais ou de padrão superior ao definido pelo Município.

**§ 3º** O translado intermunicipal ou interestadual poderá ser autorizado quando tecnicamente justificado, observadas a disponibilidade orçamentária, a regulamentação municipal e os instrumentos de contratação vigentes.

**§ 4º** O Benefício Funeral poderá ser requerido no prazo de até 60 dias após o óbito e será concedido preferencialmente na forma de prestação de serviço, observadas as normas de contratação pública, o regulamento e a disponibilidade administrativa do Município.

## Seção V
## Do Benefício em Situação de Vulnerabilidade Temporária

**Art. 16.** O Benefício em Situação de Vulnerabilidade Temporária destina-se ao enfrentamento de riscos, perdas e danos decorrentes de acontecimentos inesperados ou circunstâncias transitórias que comprometam a capacidade do indivíduo ou da família de prover sua subsistência, proteção social ou acesso a direitos.

**Art. 17.** Consideram-se situações de vulnerabilidade temporária, entre outras:
**I** – insegurança alimentar;
**II** – perda ou redução temporária de renda;
**III** – desemprego ou impossibilidade temporária de obtenção de meios de subsistência;
**IV** – abandono, rompimento ou fragilização de vínculos familiares;
**V** – violência doméstica, familiar ou comunitária;
**VI** – ameaça à vida, à integridade física ou à segurança pessoal;
**VII** – situação de rua;
**VIII** – ausência temporária de moradia;
**IX** – doença, deficiência, cuidado intensivo ou outra circunstância que comprometa temporariamente a autonomia ou a subsistência;
**X** – necessidade de acesso a documentação civil básica;
**XI** – necessidade de deslocamento para garantia de direitos, retorno familiar ou acesso à rede de proteção;
**XII** – outras situações identificadas e fundamentadas em avaliação técnica.

**Art. 18.** O Benefício em Situação de Vulnerabilidade Temporária poderá compreender, conforme regulamento e avaliação técnica:
**I** – alimentos;
**II** – documentação civil básica;
**III** – passagens destinadas à garantia de direitos;
**IV** – moradia provisória e hospedagem;
**V** – outros bens, serviços ou auxílio financeiro indispensáveis ao enfrentamento da situação de vulnerabilidade temporária.

**§ 1º** A concessão de passagens ou deslocamento terá caráter excepcional e deverá estar vinculada à garantia de direitos, ao retorno familiar, à reinserção comunitária, à proteção social ou ao acesso à rede pública de atendimento, vedada sua utilização para finalidade estranha à Política de Assistência Social.

**§ 2º** A concessão de hospedagem ou moradia provisória será excepcional, temporária e tecnicamente fundamentada, sem substituir programas habitacionais ou políticas permanentes de moradia.

**§ 3º** O apoio à documentação civil básica será prestado quando a ausência de documentos comprometer o acesso a direitos, serviços públicos ou proteção social.

**Art. 19.** O quantitativo, a periodicidade, o prazo e a forma de concessão do Benefício em Situação de Vulnerabilidade Temporária serão definidos conforme avaliação técnica, regulamento municipal, disponibilidade orçamentária e deliberações gerais do Conselho Municipal de Assistência Social.

## Seção VI
## Do Benefício em Situação de Calamidade Pública ou Situação de Emergência

**Art. 20.** O Benefício em Situação de Calamidade Pública ou Situação de Emergência destina-se ao atendimento imediato de indivíduos e famílias atingidos por eventos adversos que ocasionem perdas materiais, humanas, sociais ou situação coletiva de desproteção.

**Art. 21.** Poderão ser concedidos, conforme avaliação técnica e regulamento, entre outros bens, serviços ou auxílios necessários à resposta socioassistencial:
**I** – alimentos;
**II** – água potável;
**III** – itens de higiene pessoal e limpeza;
**IV** – colchões, cobertores, vestuário;
**V** – moradia provisória ou hospedagem;
**VI** – passagens ou deslocamento necessário à proteção social;
**VII** – outros bens ou serviços indispensáveis à superação da situação emergencial.

**§ 1º** A concessão observará procedimento simplificado, considerando a urgência do atendimento e a necessidade de pronta resposta do Poder Público.

**§ 2º** O reconhecimento formal da situação de emergência ou calamidade pública não impedirá a adoção imediata de providências socioassistenciais urgentes, quando a situação concreta exigir proteção imediata.

**§ 3º** A concessão desta modalidade deverá ser registrada e monitorada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com posterior prestação de informações aos órgãos de controle e ao Conselho Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO III
## DOS CRITÉRIOS E DOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO

## Seção I
## Dos Critérios Gerais

**Art. 22.** A concessão dos Benefícios Eventuais observará a necessidade apresentada pelo indivíduo ou pela família, considerando a situação de vulnerabilidade ou risco social.

**Art. 23.** Constituem critérios gerais para a concessão dos Benefícios Eventuais:
**I –** residência ou domicílio no Município de Coronel Vivida;
**II –** ocorrência de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, calamidade pública ou situação de emergência;
**III –** identificação de situação de vulnerabilidade ou risco social;
**IV –** inexistência ou insuficiência de meios próprios para o enfrentamento da situação apresentada;
**V –** avaliação técnica realizada por profissional de nível superior integrante da equipe de referência da Política Municipal de Assistência Social;
**VI –** adequação entre a necessidade identificada e a modalidade do benefício.

**§ 1º** A renda familiar constitui elemento de análise da vulnerabilidade social, mas não será utilizada como critério exclusivo para a concessão ou o indeferimento do Benefício Eventual.

**§ 2º** A inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal será considerada instrumento de apoio à avaliação técnica, mas não constituirá requisito obrigatório para a concessão do Benefício Eventual.

**§ 3º** A ausência de documentação pessoal ou familiar não impedirá o atendimento imediato em situações de urgência ou emergência social, devendo a regularização documental ocorrer posteriormente, sempre que possível.

**§ 4º** Pessoas ou famílias em trânsito no Município poderão ser atendidas quando caracterizada situação de vulnerabilidade ou risco social, observada a avaliação técnica e, quando cabível, a articulação com o município de origem ou de destino.

**Art. 24.** A concessão dos Benefícios Eventuais deverá observar as dotações orçamentárias e os recursos disponíveis, sem prejuízo da priorização das situações de urgência, emergência, risco pessoal, risco familiar ou desproteção social grave.

## Seção II
## Da Avaliação Técnica

**Art. 25.** A concessão dos Benefícios Eventuais será precedida de acolhida e avaliação técnica.

**§ 1º** A avaliação técnica será realizada por profissional de nível superior integrante da equipe de referência da Política Municipal de Assistência Social, com autonomia profissional, fundamentação técnica e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dignidade da pessoa humana e proteção social.

**§ 2º** A avaliação técnica poderá compreender, conforme a necessidade do caso:
**I** – atendimento social;
**II** – entrevista;
**III** – visita domiciliar, quando necessária;
**IV** – estudo social;
**V** – parecer técnico;
**VI** – consulta a registros institucionais e sistemas oficiais;
**VII** – articulação com a rede socioassistencial e intersetorial.

**§ 3º** A visita domiciliar constitui instrumento técnico facultativo e não será exigida como condição obrigatória para a concessão do Benefício Eventual.

**§ 4º** Nos casos de urgência ou emergência, o benefício poderá ser concedido imediatamente, mediante registro técnico fundamentado, sem prejuízo da complementação posterior das informações e dos documentos necessários.

**Art. 26.** A concessão, o indeferimento, a modalidade, a forma de concessão, o quantitativo e a duração do Benefício Eventual serão definidos com base em avaliação técnica fundamentada.

**Parágrafo único.** É vedada qualquer interferência de natureza político-partidária, eleitoral, religiosa, discriminatória ou estranha aos objetivos da Política de Assistência Social na avaliação técnica e na decisão administrativa sobre o Benefício Eventual.

## Seção III
## Do Procedimento Administrativo

**Art. 27.** O Benefício Eventual poderá ser solicitado:
**I** – pelo interessado;
**II** – por integrante da família;
**III** – por responsável legal;
**IV** – por pessoa que atue no cuidado ou proteção do usuário;
**V** – por órgão ou agente da rede socioassistencial, de saúde, educação, segurança pública, sistema de justiça ou rede de proteção social.

**Art. 28.** O procedimento de concessão observará, no mínimo:
**I** – identificação do requerente;
**II** – identificação do usuário ou da família beneficiária;
**III** – descrição da necessidade apresentada;
**IV** – avaliação técnica da situação de vulnerabilidade ou risco social;
**V** – indicação da modalidade e da forma de concessão;
**VI** – decisão fundamentada;
**VII** – registro da concessão, do indeferimento ou do encaminhamento realizado;
**VIII** – comprovação da entrega, do pagamento, da prestação do serviço ou da disponibilização do benefício.

**Art. 29.** A entrega ou disponibilização do Benefício Eventual será comprovada por termo de entrega, recibo, comprovante eletrônico, certificação do serviço, documento fiscal, relatório técnico ou outro meio idôneo definido em regulamento.

**Art. 30.** Os procedimentos administrativos deverão assegurar celeridade, simplicidade, impessoalidade, segurança jurídica, proteção de dados pessoais, sigilo profissional e adequada instrução documental.

## Seção IV
## Do Indeferimento e da Reavaliação

**Art. 31.** O Benefício Eventual poderá ser indeferido quando:
**I** – não ficar caracterizada situação prevista nesta Lei;
**II** – não for identificada situação de vulnerabilidade ou risco social;
**III** – a necessidade apresentada não se enquadrar no campo da Política de Assistência Social;
**IV** – houver perda do objeto da solicitação;
**V** – forem constatadas informações falsas ou documentos fraudulentos;
**VI** – houver atendimento da mesma necessidade por outra política pública, programa, seguro, benefício ou serviço, salvo se persistir situação de desproteção social.

**§ 1º** O indeferimento deverá ser registrado e fundamentado.

**§ 2º** O usuário deverá ser informado, em linguagem acessível, sobre o motivo do indeferimento e sobre a possibilidade de reavaliação da demanda.

**§ 3º** A constatação de informação falsa ou documento fraudulento poderá ensejar apuração administrativa, ressarcimento ao erário e comunicação aos órgãos competentes, sem prejuízo da proteção de crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou outros membros vulneráveis da família que estejam de boa-fé.

**Art. 32.** O usuário poderá solicitar reavaliação da decisão de indeferimento, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** A reavaliação não impedirá novo atendimento quando surgir fato superveniente, agravamento da vulnerabilidade ou nova situação de risco social.

### Seção V
### Das Garantias dos Usuários

**Art. 33.** São garantias dos usuários dos Benefícios Eventuais:
**I** – atendimento digno, humanizado e livre de discriminação;
**II** – respeito à privacidade, à intimidade e ao sigilo das informações pessoais;
**III** – acesso à informação sobre critérios, procedimentos e formas de concessão;
**IV** – tratamento equitativo e impessoal;
**V** – celeridade na análise da demanda;
**VI** – proteção dos dados pessoais;
**VII** – orientação quanto aos direitos socioassistenciais;
**VIII** – encaminhamento à rede de proteção social, quando necessário;
**IX** – possibilidade de reavaliação da decisão administrativa.

**Art. 34.** É vedado aos agentes públicos, trabalhadores do SUAS, prestadores de serviços e terceiros envolvidos na execução dos Benefícios Eventuais:
**I** – expor publicamente a imagem, a identidade ou a condição de vulnerabilidade do usuário;
**II** – divulgar dados pessoais ou informações sigilosas fora das hipóteses legais;
**III** – exigir contrapartida, promessa, apoio político, participação em evento ou qualquer conduta estranha à finalidade socioassistencial;
**IV** – utilizar a concessão do benefício para promoção pessoal, institucional indevida, política, eleitoral ou religiosa;
**V** – criar exigências não previstas em lei, regulamento ou instrumento técnico-administrativo válido.

## CAPÍTULO IV
## DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

### Seção I
### Da Secretaria Municipal de Assistência Social

**Art. 35.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, na condição de órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:
**I** – coordenar, organizar, executar, monitorar e avaliar a concessão dos Benefícios Eventuais;

**II** – assegurar a execução desta Lei em conformidade com as normas do SUAS;
**III** – planejar a oferta dos Benefícios Eventuais com base em diagnóstico socioterritorial, dados da Vigilância Socioassistencial e histórico de demanda;
**IV** – propor a previsão orçamentária necessária à execução dos Benefícios Eventuais;
**V** – gerir os recursos destinados aos Benefícios Eventuais;
**VI** – definir fluxos operacionais, formulários, instrumentos técnicos e procedimentos administrativos complementares;
**VII** – promover capacitação permanente das equipes envolvidas;
**VIII** – manter registros administrativos atualizados;
**IX** – produzir informações gerenciais e relatórios de monitoramento;
**X** – prestar informações ao Conselho Municipal de Assistência Social e aos órgãos de controle;
**XI** – articular-se com as demais políticas públicas e com a rede de proteção social;
**XII** – assegurar atendimento humanizado, célere, impessoal e não discriminatório.

**Art. 36.** A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá editar atos normativos complementares para disciplinar instrumentos técnicos, formulários, rotinas administrativas, composição de kits, fluxos internos, modelos de parecer, termos de entrega e procedimentos operacionais.

**Parágrafo único.** Os atos complementares previstos no caput não poderão criar modalidade de benefício não prevista nesta Lei, restringir direitos, ampliar hipóteses de indeferimento ou inovar em matéria reservada à lei ou ao decreto regulamentar.

## Seção II
## Das Equipes Técnicas

**Art. 37.** Compete às equipes técnicas da Política Municipal de Assistência Social:
**I** – realizar acolhida, escuta qualificada e avaliação técnica das demandas;
**II** – identificar situações de vulnerabilidade e risco social;
**III** – definir tecnicamente a modalidade, a forma, o quantitativo e a duração do benefício, conforme regulamento;
**IV** – elaborar registros, estudos sociais, relatórios e pareceres técnicos, quando necessários;
**V** – orientar os usuários sobre seus direitos e sobre a rede de proteção social;
**VI** – realizar encaminhamentos aos serviços, programas, projetos e demais políticas públicas;
**VII** – observar os princípios éticos das respectivas profissões;
**VIII** – preservar o sigilo profissional e a proteção dos dados pessoais;
**IX** – subsidiar a gestão municipal com informações necessárias ao planejamento, monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais.

**Parágrafo único.** A avaliação técnica constitui instrumento próprio da equipe responsável pelo atendimento e deverá ser realizada com autonomia, fundamentação e observância da legislação vigente.

## Seção III
## Da Vigilância Socioassistencial

**Art. 38.** Compete à Vigilância Socioassistencial subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação dos Benefícios Eventuais por meio de informações territoriais, registros administrativos, diagnósticos, indicadores e estudos sobre vulnerabilidades, riscos sociais e padrões de demanda.

**Parágrafo único.** As informações produzidas pela Vigilância Socioassistencial deverão orientar a definição de prioridades, a organização da oferta, a elaboração da proposta orçamentária e a prestação de contas ao controle social.

## Seção IV
## Do Conselho Municipal de Assistência Social

**Art. 39.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no exercício do controle social:
**I** – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da Política Municipal de Benefícios Eventuais;
**II** – apreciar e deliberar sobre critérios gerais, prazos e diretrizes para a concessão dos Benefícios Eventuais, observada a legislação vigente;
**III** – acompanhar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais;
**IV** – apreciar relatórios de monitoramento e avaliação apresentados pelo órgão gestor;
**V** – propor medidas para o aprimoramento da oferta dos Benefícios Eventuais;
**VI** – zelar pelo cumprimento dos princípios e diretrizes da Política de Assistência Social e do SUAS.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Assistência Social não participará da análise, concessão, indeferimento ou reavaliação de casos individuais, competindo-lhe exclusivamente o exercício das atribuições de deliberação geral, fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle social.

## Seção V
## Da Articulação Intersetorial

**Art. 40.** A execução dos Benefícios Eventuais poderá envolver articulação com órgãos e entidades das políticas de saúde, educação, habitação, defesa civil, segurança pública,

trabalho, direitos humanos, sistema de justiça e demais integrantes da rede de proteção social.

**§ 1º** A articulação intersetorial não afasta a competência da Secretaria Municipal de Assistência Social para a coordenação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

**§ 2º** Quando a necessidade apresentada for de competência principal de outra política pública, a Secretaria Municipal de Assistência Social realizará a avaliação técnica da demanda e os encaminhamentos cabíveis, sem prejuízo de atendimento socioassistencial provisório em situação de urgência ou desproteção social.

## CAPÍTULO V
## DA TRANSPARÊNCIA, DO REGISTRO, DO CONTROLE E DO FINANCIAMENTO

### Seção I
### Dos Registros e da Transparência

**Art. 41.** Todos os atos relativos à solicitação, avaliação, concessão, indeferimento, entrega, pagamento ou prestação dos Benefícios Eventuais deverão ser registrados nos instrumentos oficiais adotados pela Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 42.** Os registros deverão assegurar integridade, autenticidade, rastreabilidade, confidencialidade e disponibilidade das informações para fins de monitoramento, auditoria, controle interno, controle externo e controle social.

**Art. 43.** A transparência da gestão dos Benefícios Eventuais observará a publicidade administrativa e a proteção dos dados pessoais dos usuários.

**§ 1º** As informações disponibilizadas para fins de transparência terão caráter estatístico, orçamentário, financeiro, gerencial ou territorial.

**§ 2º** É vedada a divulgação de dados que permitam a identificação direta ou indireta dos usuários ou de suas famílias, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas.

**§ 3º** O tratamento de dados pessoais decorrente da execução desta Lei observará a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, o sigilo profissional e as normas municipais aplicáveis.

## Seção II
## Do Controle e da Prestação de Contas

**Art. 44.** A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá manter procedimentos de controle, acompanhamento e avaliação da concessão dos Benefícios Eventuais.

**Art. 45.** Os relatórios de monitoramento poderão conter, entre outras informações:
**I** – quantidade de benefícios concedidos por modalidade;
**II** – forma de concessão;
**III** – perfil socioassistencial dos usuários, de forma anonimizada;
**IV** – distribuição territorial da demanda;
**V** – valores executados;
**VI** – principais situações de vulnerabilidade identificadas;
**VII** – encaminhamentos realizados à rede de proteção social;
**VIII** – avaliação da suficiência da oferta e da necessidade de ajustes.

**Parágrafo único.** Os relatórios deverão subsidiar o planejamento orçamentário, a avaliação da política pública e o controle social.

## Seção III
## Do Financiamento

**Art. 46.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

**Art. 47.** A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá estimar, na elaboração da proposta orçamentária anual, a quantidade e o custo dos Benefícios Eventuais a serem concedidos no exercício financeiro seguinte.

**Art. 48.** A concessão dos Benefícios Eventuais observará a disponibilidade orçamentária e financeira, a ordem de prioridade socioassistencial e a gravidade da situação apresentada.

**Parágrafo único.** Nas situações de urgência, emergência, calamidade pública, risco pessoal ou risco familiar grave, a Administração Municipal adotará as providências necessárias ao atendimento imediato, observadas as normas de execução orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

**Art. 49.** Os recursos destinados aos Benefícios Eventuais deverão ser aplicados exclusivamente em suas finalidades, vedada sua utilização para despesas estranhas à Política de Assistência Social.

**Art. 50.** A aquisição de bens e a contratação de serviços necessários à execução dos Benefícios Eventuais observarão a legislação de licitações e contratos administrativos, sem prejuízo dos procedimentos próprios aplicáveis às situações emergenciais.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 51.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, especialmente quanto a:
**I** – critérios complementares de concessão;
**II** – prazos de solicitação, análise, concessão e reavaliação;
**III** – valores de referência;
**IV** – quantitativos;
**V** – composição de kits e demais provisões;
**VI** – documentos necessários;
**VII** – fluxos administrativos;
**VIII** – formulários e instrumentos técnicos;
**IX** – formas de concessão, entrega, pagamento e comprovação;
**X** – procedimentos de registro, monitoramento, controle e prestação de contas.

**§ 1º** A regulamentação observará as deliberações gerais do Conselho Municipal de Assistência Social, a legislação vigente e as normas aplicáveis ao SUAS.

**§ 2º** O decreto regulamentar não poderá restringir direitos assegurados por esta Lei nem criar requisitos incompatíveis com a natureza dos Benefícios Eventuais.

**Art. 52.** A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá estabelecer, por ato próprio, fluxos provisórios estritamente operacionais para assegurar a continuidade do atendimento até a edição do decreto regulamentar, vedada a criação de requisitos, modalidades ou restrições não previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A ausência de regulamentação específica não impedirá o atendimento imediato de situações de urgência, emergência, calamidade pública ou desproteção social grave, desde que observados os critérios gerais desta Lei e realizado o devido registro técnico e administrativo.

**Art. 53.** A concessão dos Benefícios Eventuais observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dignidade da pessoa humana, proteção social, equidade, universalidade do atendimento e respeito às diversidades, em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 54.** Os Benefícios Eventuais possuem caráter suplementar e provisório, destinando-se ao atendimento de necessidades decorrentes de contingências sociais, não gerando direito à renovação automática, à continuidade ou a concessões sucessivas.

**Art. 55.** Os atendimentos iniciados antes da vigência desta Lei poderão ser reavaliados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de adequá-los às novas disposições, preservados os atos regularmente praticados e vedada a interrupção injustificada da proteção social em curso.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.802, de 26 de outubro de 2017.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (2026).**

**Anderson Manique Barreto**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

**Carlos Lopes**
Secretário Municipal de Administração